



REQUERIMENTO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO 241/09

Protocolo Nº 1052/2009
Campo Mourão, 24/03/09 Horas 15:50
Elia
PROTOCOLISTA

	UNANIMIDADE	MAIORIA
APROVADO POR	☒	
REJEITADO		
RETIRADO		
Sala das Sessões	<u>13/04/2009</u>	
	<u>Albino</u> PRESIDENTE	

FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO

07/04/09

Albino
PRESIDENTE

Com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis, o Vereador que subscreve **REQUER** que seja encaminhado expediente ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ SARNEY – ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, solicitando ao mesmo que agilize a tramitação do PLC nº 79/2006, que” *Institui a obrigatoriedade de incluir o quesito cor/raça nas fichas de matrícula e nos dados cadastrais das instituições de educação básica e superior, públicas ou privadas, em suas diversas modalidades de ensino.*, de autoria do Deputado Federal IVAN VALENTE.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em foco tem por objetivo municiar os gestores de políticas públicas com dados mais precisos sobre a raça/cor da população escolar, a partir dos quais se poderá ultimar diagnóstico exato das necessidades sociais e, assim, adotar medidas mais eficientes de inclusão educacional, profissional e social. Cabe salientar que a medida não interfere na autonomia das instituições escolares, nem importa em impacto financeiro para o orçamento público.

Albino

Albino



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

E-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

www.camaracm.com.br

Em certa medida, levantamentos semelhantes já vêm sendo efetuados por meio de alguns instrumentos atuais adotados pelo Ministério da Educação (MEC), que incluem a faculdade de se indicar a cor/raça em fichas de inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e para o Sistema de Avaliação do Ensino Básico (Saeb).

Contudo, a coleta de dados do IBGE referentes à cor/raça de escolares brasileiros não vem sendo feita em sua integralidade, tendo em vista que obtém números por procedimento de amostras, o que nem sempre corresponde à realidade. As próprias escolas teriam, em princípio, melhores condições de efetuar este procedimento pela proximidade com os estudantes e com a comunidade.

Cabe ressaltar que tal medida já foi adotada, de certa maneira, no âmbito do MEC. A inclusão do item "cor/raça" foi a mais importante modificação ocorrida no Censo Escolar 2005, iniciado em 30 de março daquele ano, procurando subsidiar a criação de políticas afirmativas por governos estaduais, municipal e federal.

Visando exatamente à inclusão do item "cor/raça" no Censo Escolar 2005, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC) organizou, naquela ocasião, seminários para discutir e explicar como seria a coleta nas unidades escolares. Participaram desses encontros secretarias estaduais e municipais de Educação. A orientação era de que, a partir de 2005, o formulário utilizado para recolhimento de informações do Censo Escolar passasse a contar com espaços para a indicação auto-declarada da cor do aluno. Aqueles estudantes que estivessem em faixa etária superior aos 16 anos declararia sua raça/cor e os mais novos, por ainda não possuírem o discernimento necessário à auto-declaração, seriam classificados pelos profissionais da escola.

Para escolher os termos de classificação de cor/raça, os técnicos do Inep tiveram o cuidado de ouvir grupos de movimentos sociais ligados à questão racial no Brasil e de consultar também representantes da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) da Presidência da República. Encerradas as discussões, a equipe do Inep optou por seguir os critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que desde o Censo de 2000, utiliza nas pesquisas sobre cor e raça da população brasileira, os termos: amarela, branca, indígena, parda ou preta.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

E-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

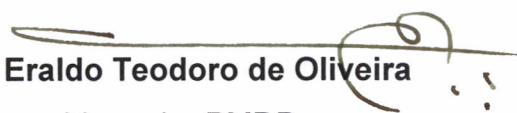
Embora o Brasil caracterize-se como um país multiétnico, a manutenção desses critérios, adotados desde 1950 pelos órgãos oficiais, destina-se principalmente a preservar a continuidade da série histórica. Os critérios de cor/raça que passarão a fazer parte da ficha de matrícula serão justamente os definidos pelo IBGE e utilizados desde 1950. A classificação do IBGE é a oficial do Brasil, adotando como critério básico que a coleta de dados seja baseada na auto-declaração, metodologia que foi preservada pelo projeto de lei em questão, que prevê a auto-declaração do estudante, quando este for maior de dezesseis anos, ou declaração dos pais ou responsáveis legais, quando o estudante estiver abaixo dessa faixa etária.

As informações coletadas serão utilizadas em análises estatísticas e levantamentos sócio-educativos, permitindo que o Ministério da Educação obtenha as informações necessárias à formulação e implantação de políticas públicas afirmativas, como a adoção de sistemas de cotas. Além disso, aspectos locais ou regionais podem ser dimensionados para que se ofereçam melhores condições de ensino aos estudantes. Nesse sentido, a coleta de informações por cor/raça será mais uma ferramenta na definição de políticas de promoção da igualdade, ao lado de levantamentos da situação educacional na zona rural, por sexo e por tipo de necessidade especial, instrumentos de medição da equidade que já são adotados.

Dessa forma, o intento da proposta em discussão não é outro senão ampliar as oportunidades de inclusão social, contribuindo para a promoção da igualdade racial. Com base na ampliação da coleta de dados, será possível a todos os gestores de educação do País definir ações e políticas afirmativas e de promoção da igualdade racial na Comunidade Escolar.

Pede deferimento

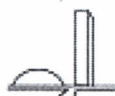
SALA DAS SESSÕES, em 23 de março de 2009.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Vereador PMDB

/LQ – Obs Enviar cópia aos Diretores das Escolas municipais e estaduais



Identificação da Matéria

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 2006

Autor DEPUTADO - Ivan Valente
Ementa Institui a obrigatoriedade de incluir o quesito cor/raça nas fichas de matrícula e nos dados cadastrais das instituições de educação básica e superior, públicas ou privadas, em suas diversas modalidades de ensino.
Data de apresentação 05/07/2006
Situação atual Local:
12/11/2008 - Comissão de Educação
Situação:
28/08/2008 - PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Outros números Origem no Legislativo: CD PL. 02827 / 2003
Indexação da matéria **Indexação:** OBRIGATORIEDADE, INCLUSÃO, FICHA, MATRÍCULA, ESCOLA PÚBLICA, ESCOLA PARTICULAR, UNIVERSIDADE, QUESITO, COR, RAÇA, ESTUDANTE, ALUNO.

Sumário da Tramitação

Em tramitação
Despacho Nº 2.
(SF) CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte
(SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
(SF) CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Comissões **CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte**
Relatores: Inácio Arruda (atual)

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente de data)

05/07/2006 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 08 (oito) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

05/07/2006 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando leitura.

07/07/2006 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Publicação em 08/07/2006 no DSF Página(s): 23112 - 23113 (Ver Diário)

07/07/2006 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

04/10/2006 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa, para atender solicitação constante do Ofício nº 1609, de 2006, referente a requerimento de audiência de outra Comissão. À SSCLSF.

04/10/2006 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao plenário.

04/10/2006 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

Leitura do Requerimento nº 1.011, de 2006, de autoria do Senador Wellington Salgado, solicitando que a presente matéria seja encaminhada à Comissão de Educação a fim de que esta se manifeste sobre o assunto. À SSCLSF, para inclusão do Requerimento lido em Ordem do Dia oportunamente.

Publicação em 05/10/2006 no DSF Página(s): 30192 (Ver Diário)

04/10/2006 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO



Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

Aguardando inclusão em Ordem do Dia do Requerimento nº 1.011, de 2006, de audiência de outra comissão.

28/11/2006 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

(Requerimento apreciado extrapauta, com aquiescência do Plenário) Aprovado o Requerimento nº 1.011, de 2006. O projeto vai à Comissão de Educação e, posteriormente, às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa. À Comissão de Educação.

Publicação em 29/11/2006 no DSF Página(s): 35932 - 35933 (Ver Diário)

29/11/2006 CE - Comissão de Educação

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão em 29/11/06. Aguardando distribuição.

19/12/2006 CE - Comissão de Educação

À SSCLSF, para atender ao disposto no art. 89, §2º, combinado com o art. 332 do R.I.S.F.

27/12/2006 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal. A matéria volta à Comissão de Educação

02/01/2007 CE - Comissão de Educação

Retorna a esta Comissão em 02/01/07, para prosseguimento de sua tramitação.

06/02/2007 CE - Comissão de Educação

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Aguardando distribuição.

09/02/2007 CE - Comissão de Educação

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Inácio Arruda, para relatar.

28/08/2008 CE - Comissão de Educação

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo relator, Senador Inácio Arruda, com relatório favorável, estando em condições de ser incluído em pauta

12/11/2008 CE - Comissão de Educação

**** AÇÃO DE SANEAMENTO **** Nesta data foi realizada a verificação de dados nos sistemas informatizados, em atendimento aos objetivos definidos no Ato nº 24, de 2008, do Presidente do Senado Federal. Este registro não representa um novo andamento na tramitação desta matéria.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 79, DE 2006
(nº 2.827/2003, na Casa de origem)

Institui a obrigatoriedade de incluir o quesito cor/raça nas fichas de matrícula e nos dados cadastrais das instituições de educação básica e superior, públicas ou privadas, em suas diversas modalidades de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de incluir o quesito cor/raça nas fichas de matrícula e/ou nos dados cadastrais das instituições de educação básica e superior, públicas ou privadas, em suas diversas modalidades de ensino.

Parágrafo único. O recolhimento desses dados deverá ser feito no ato da matrícula mediante autodeclaração do estudante quando este for maior de 16 (dezesseis) anos ou declaração dos pais ou responsáveis legais quando o estudante for menor de 16 (dezesseis) anos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página, abaixo da primeira assinatura.

Art. 2º As unidades de ensino deverão seguir, em suas fichas de matrícula e/ou dados cadastrais, o mesmo critério e adotar a mesma metodologia utilizada pelo Censo populacional do IBGE no tratamento do quesito cor/raça.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~CÂMARA DOS DEPUTADOS, 04 de julho de 2006.~~


ALDO REBELO
Presidente

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.827, DE 2003

Institui a obrigatoriedade de incluir o quesito cor/raça nas fichas de matrícula e nos dados cadastrais das Instituições de Educação Básica e Superior, públicas ou privadas, em suas diversas modalidades de ensino.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de incluir o quesito cor/raça nas fichas de matrícula e/ou nos dados cadastrais das Instituições de Educação Básica e Superior, públicas ou privadas, em suas diversas modalidades de ensino.

Parágrafo único. O recolhimento destes dados deverá ser feito no ato da matrícula mediante auto declaração do estudante quando este for maior de 16 anos ou declaração dos pais ou responsáveis legais quando o estudante for menor de 16 anos.

Art. 2º - As Unidades de Ensino deverão seguir, em suas fichas de matrícula e/ou dados cadastrais, o mesmo critério e adotar a mesma metodologia utilizada pelo Censo populacional do IBGE, no tratamento do quesito cor/raça.

Art. 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Justificação

A proposta se justifica pela ausência, em sua totalidade, de dados com relação à raça/cor de nossa população escolarizada. As informações existentes representam um universo amostral ou revelam-se de forma fragmentada em diversos instrumentos de análise.

Os dados de matrícula e/ou ficha cadastral das Unidades Escolares geralmente se referem a faixa etária, ano e série de escolarização, renda familiar, condições de moradia e transporte, entre outros, porém as informações contidas raramente mencionam o quesito racial.

Cabe destacar que existem alguns instrumentos de avaliação propostos pelo MEC/ INEP tais como: ENEM, SAEB, entre outros, que inseriram em suas fichas de inscrição a questão racial. Estes dados têm sido utilizados em estudos, análises estatísticas, levantamentos sócio- educativos e também pela mídia, porém, apesar da relevância e seriedade dos mesmos, ainda não representam o universo estudantil. Há também setores como a Saúde que utiliza o critério racial em diversas situações.

A proposição em tela além de não ter implicação de acréscimo orçamentário, objetiva o recolhimento destes dados em sua totalidade, visto que, as Instituições de Ensino devem realizar o ato de matricular todos os seus alunos, nas suas diversas modalidades de ensino anualmente.

A obrigatoriedade de incluir o recolhimento de dados relativos à questão racial, independente do modelo de ficha de matrícula adotado por cada Unidade ou Sistema de Ensino, à todas as Instituições de Ensino Básico e Superior, público ou privado, em suas diversas modalidades, resguardados o grau de autonomia que lhes é conferida, torna possível à todas as esferas governamentais, ou não, a consolidação de dados universalizados, a produção de informação e de conhecimentos necessários à formulação e implantação de políticas públicas na área educacional e de políticas integradas.

Neste sentido, a coleta de dados relativos a cor/raça de todos os estudantes brasileiros propiciará ao Estado e aos gestores públicos das diferentes esferas de governo, a implantação e execução de políticas afirmativas voltadas à promoção de democracia, de igualdade racial, de oportunidade e de inclusão social.

Esta proposta não interfere na autonomia das escolas e dos sistemas de ensino, na formulação de propostas de ficha de matrícula/ ou cadastro de acordo com as suas prioridades locais e regionais, mas resguarda a possibilidade de interesse nacional de identificação dos brasileiros

Além disto, este levantamento poderá contribuir para a elaboração de Projetos Educacionais das Instituições de Ensino voltados à realidade local, levando em consideração as especificidades da clientela escolar e a sua contextualização sócio-histórica-cultural, visando deste modo, a oferta de ensino eficiente e de qualidade.



A exemplo dos levantamentos feitos pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, na ocasião o Censo populacional - que se utiliza de um conjunto de critérios, dentre eles o quesito de cor/raça através de auto declaração, para melhor caracterizar a população brasileira, a coleta destes dados junto à todas Instituições de Ensino públicas e privadas, nas diversas modalidades e níveis de ensino, é de fundamental importância para uma investigação mais minuciosa a respeito da constituição racial de nossa população estudantil.

O recolhimento destes dados deverá ser feito no ato da matrícula mediante auto declaração do estudante, quando for maior de 18 anos ou declaração dos pais ou responsáveis legais quando o estudante for menor de 18 anos.

As Unidades de Ensino deverão adotar, em suas fichas de matrícula e/ou dados cadastrais, o mesmo critério indicado no Censo populacional do IBGE e a mesma metodologia, ou seja, deverão perguntar ao indivíduo, com relação ao quesito cor/raça, em qual segmento ele se identifica: branco, preto, pardo, amarelo ou indígena.

Pelo exposto, e convicto da compreensão das senhoras e senhores parlamentares espero contar com o inestimável apoio para aprovação deste Projeto Lei.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2003.

Deputado Ivan Valente
PT/SP

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 08/07/2006

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ ***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)

☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

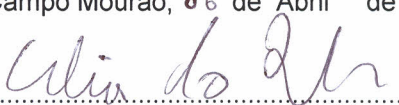
☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....

(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 06 de Abril de 2009.



ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa







PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

E-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

☐ Indicação nº	_____ /2009	☐ Projeto de Lei nº	_____ /2009
☐ Indicação Legislativa nº	_____ /2009	☐ Projeto de Resolução	_____ /2009
☒ Requerimento	<u>1052</u> /2009	☐ Emenda à L.O.M. nº	_____ /2009
☐ Outros	_____ /2009	☐ Moção nº	_____ /2009

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- ☐ Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- ☐ Verificação de Prejudicialidade.
- ☐ Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- ☐ Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- ☐ Inconstitucional por ferir:.....
- ☐ Inorgânico por ferir:.....
- ☐ Ilegal por ferir:.....
- ☐ Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- ☐ Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- ☐ Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- ☐ Parecer Jurídico em anexo.
- ☐ Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- ☐ A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- ☐ A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 07/04 /2009.

- ☒ favorável à tramitação.
- ☐ favorável à tramitação com emendas.
- ☐ Pela apresentação de substitutivo
- ☐ Contrário à tramitação
- ☐ Emendas em anexo.
- ☐ Substitutivo em anexo.
- ☐ Diligências.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico - OAB/PR 29.391